



PROCESSO TCE-PE Nº 18100595-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Jose Ivaldo Bradao de Morais

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

IVAN LUIZ DE FRANCA JUNIOR

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Maria Jose de Lira

RAQUEL BEZERRA PEREIRA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 610 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100595-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de falta de controle interno quanto aos serviços prestados por cargos comissionados;

CONSIDERANDO a ausência de informação, em notas explicativas, da data de publicação do RGF e os veículos de comunicação utilizados para sua divulgação;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para Despesa Total do Poder Legislativo, tendo ultrapassado o limite constitucional em 0,03%, o que corresponde a R\$ 7.351,96 em valores nominais;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio da Insignificância, tendo em vista que o percentual/valor ultrapassado não se mostra de potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações no sítio eletrônico do Poder Legislativo;



CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Macaparana se encontrava fora da matriz de risco desta Corte desde 2014;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Moraes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Quando da formalização de processos licitatórios, notadamente na modalidade Carta Convite, anexar comprovante contendo as datas em que o aviso de licitação foi publicado nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições públicas.
2. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;
3. Respeitar o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para Despesa Total com o Poder Legislativo;
4. Adotar medidas visando o fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal
5. Realizar estudo acerca da real necessidade de servidores na Câmara Municipal de Macaparana e adequar o seu quadro funcional à tal realidade, inclusive observando a regra para ingresso no serviço público
6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos

Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f0429e12-bf5a-452c-abae-87c38685fa87

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS